



HERANÇA DE BENS DIGITAIS NO BRASIL SOB A ÓTICA DE EXPERTS

HERITAGE OF DIGITAL GOODS IN BRAZIL FROM THE VIEWPOINT OF EXPERTS

Izabela Cristina Guimarães Rocha **1**
Maria Salete Waltrick **2**

***Resumo:** Entrevista com o advogado Ricardo Kassim, especialista em Direito Eletrônico. Entrevista com a deputada federal Alê Silva, autora do projeto de lei nº 1689/2021, que visa sobre a herança digital no Brasil.*

-
- 1** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso- Campus Universitário do Araguaia (UFMT-CUA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4459712002776516>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-3048-606X>. E-mail: izabelaguimaraesrocha@gmail.com
 - 2** Doutora em Administração. Mestre em Gestão Empresarial e Pública. Especialista em Estratégia de Recursos Humanos. Graduada em Administração. Docente em cursos de graduação e pós graduação, desde 1999. Integrante de grupos de pesquisa da UTFPR e UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6651035991731060>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-5653-9142>. E-mail: msaletew@hotmail.com
- 

Entrevista com advogado brasileiro Ricardo Kassin

Entrevista com Deputada Federal brasileira Alê Silva

Introdução

A internet chegou ao Brasil no final da década de 1980, mas a exploração comercial teve início apenas na década de 1990. Com o advento da internet no país, ocorreu um inevitável salto tecnológico, que transformou consideravelmente as relações sociais, ao viabilizar o compartilhamento de informações em volumes nunca experimentados, além de possibilitar interações interpessoal (LEAL, 2018).

A partir da adesão e interações das pessoas com o mundo da *Web*, o espaço virtual se tornou uma fonte inesgotável de informações, sendo capaz de reunir fotos, vídeos, músicas, áudios, filmes, mensagens, assinaturas de serviços, moedas digitais, senhas, e-mails, entre outros tipos de dados. Além disso, houve o surgimento das redes sociais, que possibilitam aos usuários da internet interagirem uns com os outros e com os conteúdos compartilhados (BARRETO; NERY NETO, 2016).

Todos os dados criados e partilhados no ambiente virtual são passíveis de serem armazenados, fazendo surgir a expressão: bens digitais com possibilidade de representação econômica. Por outro lado, os bens virtuais podem carregar consigo valores afetivos, intelectuais aos titulares, podendo gerar situações que carecem de amparo legal (BARRETO; NERY NETO, 2016). Na Figura 1, há uma indicação de bens digitais.

Figura 1. Ilustração dos bens digitais



Fonte: Jus Brasil (2020).

No Brasil, os bens digitais, por não serem palpáveis no mundo físico, podem ser tratados como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis (LACERDA, 2016). A referida classificação não está, textualmente, prevista no Código Civil, lei nº 10.406/2002, mas foi apresentada pela doutrina como bens abstratos que possuem existência jurídica (BRASIL, 2002; GAGLIANO; PAMPLONA, 2018).

Reforce-se que, na legislação brasileira, não há tratamento legal para os bens digitais e, por consequência, instalou-se certa insegurança jurídica, vez que a sociedade está cada vez mais imersa na internet. Assim, o próprio compartilhamento de conteúdo tem consolidado, por exemplo, o surgimento de profissões rentáveis, como é o caso dos bens digitais disponíveis na plataforma de vídeos YouTube (LACERDA, 2016).

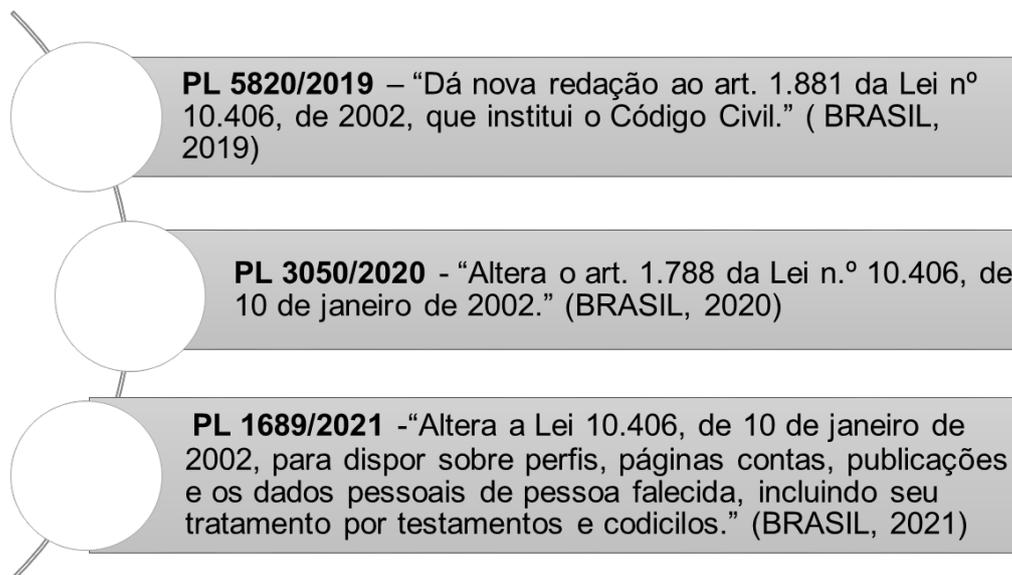
No Brasil, o YouTube permite ao usuário, que compartilha vídeos com frequência e alcança um número mínimo de inscritos, monetizá-lo. Ainda, a plataforma se mostra como um promissor

veículo de comunicação, fazendo parte do cenário da mídia de massa, sendo que empresas e marcas promovem patrocínios aos criadores de conteúdo, conhecidos por YouTubers (BURGUSS; GREEN, 2009).

Evidenciado o valor econômico, intelectual e afetivo dos bens digitais partilhados pelo YouTube, verifica-se a inegável composição destes bens como parte do patrimônio do indivíduo. Contudo, ao tratar de patrimônio digital, o Direito brasileiro possui lacuna quanto ao modo de transmissão *post mortem* (após a morte) aos herdeiros (LACERDA, 2016).

No Brasil, com o intuito de assegurar juridicamente os direitos dos herdeiros e regular a destinação do patrimônio digital *post mortem*, foram elaborados projetos de lei, quais sejam: (a) PL 5820/19, de autoria do Deputado Elias Vaz; (b) PL 3050/20, de autoria do Deputado Gilberto Abramo; (c) o PL 1689/21 da Deputada Alê Silva. Na Figura 2, há uma síntese dos projetos de lei.

Figura 2. Brasil: síntese dos projetos de lei



Fonte: As autoras (2022).

Na Figura 2, observa-se, nos projetos de lei, a base legal para as alterações no Código Civil brasileiro, a fim de normatizar a herança digital. Todavia, a temática tem gerado debates, especialmente quanto à possibilidade de violação dos direitos personalíssimos do falecido, diante de aspectos privados que alguns bens digitais possuem e, em contrapartida, a garantia dos direitos dos herdeiros, pelo valor afetivo e econômico dos bens digitais (BRASIL, 2002; LEAL, 2018).

O Brasil está diante da necessidade de legislação que trate de bens digitais. Dessa maneira, o presente trabalho buscou levantar dados, a partir da visão de *experts*, para melhor compreender de qual maneira poderá ser feita a transmissão *post mortem* dos bens digitais, em específico do patrimônio gerado pela rede social YouTube.

O primeiro entrevistado foi Ricardo Kassin, advogado brasileiro sediado no estado do Paraná, especialista em Direito Eletrônico, com preparação, entre outras, na Universidade de Harvard, Columbia University. É representante legal em litígio que envolvem redes sociais e influenciadores digitais. O Quadro 1 apresenta o perfil do entrevistado e os dados da entrevista.

Quadro 1. Entrevistado E1

Entrevistado	Ricardo Kassin
Dia	03 de maio de 2022
Modalidade	Entrevista Virtual
Cargo/Função	Advogado especialista em Direito Virtual

Duração	26 min10seg
Páginas Degravadas	07

Fonte: As autoras (2022).

A segunda entrevistada foi Alê Silva, Deputada Federal pelo partido Republicanos, do estado de Minas Gerais, advogada, perita contábil e autora do projeto de lei nº 1689/2021, que versa sobre a herança digital no Brasil. O Quadro 2 indica o perfil da entrevistada e os dados da entrevista.

Quadro 2. Entrevistada E2

Entrevistada	Alê Silva
Dia	04 de maio de 2022
Modalidade	Entrevista virtual
Cargo/Função	Deputada Federal
Duração	22 min01seg
Páginas degravadas	05

Fonte: As autoras (2022)

O método de pesquisa adotado para as entrevistas, como parte de uma investigação exploratória, foi a de ouvir, por meio de roteiro semiestruturado de questões, *experts* sobre o tratamento jurídico da herança de bens digitais no Brasil. Na mesma linha, intentou-se averiguar, por meio da fala dos entrevistados, qual a importância de haver legislação apropriada sobre tema. As entrevistas foram executadas no meio virtual, por meio do Google Meet, mediante encaminhamento de roteiro de perguntas (Anexo I) previamente, oferecendo-se ciência a respeito do objeto de estudo, bem como da finalidade. As referidas entrevistas foram gravadas em áudio, com o tempo total de duração de 48min11seg, o que resultou em 12 páginas degravadas, contendo o literal conteúdo das falas oferecidas.

Para a análise dos dados das entrevistas realizadas, empregou-se a técnica de análise de conteúdo, conforme Rizzini, Castro e Sartor (1999) e Bardin (2016), que trata as comunicações oferecidas e as sistematiza, tendo como finalidade oferecer, aos pesquisadores, efetuar deduções lógicas e justificadas, a partir dos *experts* ouvidos.

No futuro, pretende-se aprofundar esta pesquisa, no sentido de fazer observações diretas, analisar documentos, estatísticas e entrevistar outros *experts*, com a finalidade de imergir no tratamento dos bens digitais no âmbito do Direito Sucessório, observando processos que tramitam no Judiciário brasileiro e possuem esta problemática como objeto. Intenciona-se, também, fazer analogia quanto ao tratamento da herança digital em países desenvolvidos.

A visão dos *experts*

Os entrevistados apresentaram suas trajetórias profissionais e os momentos em que estiveram diante do contexto de patrimônio digital. Discursam, ainda, sobre os impasses enfrentados com a ausência de legislação pertinente no Brasil, especificamente, aquela que reconheça como objeto jurídico nos direitos reais e sucessórios dos bens digitais. Segundo Alê Silva:

[...] para mim, a importância da herança digital surgiu a partir da necessidade de uma experiência que tive, como vocês devem saber eu tenho Facebook que hoje possuo quase 300 mil seguidores e eu tinha uma pessoa administrando a página, e aí essa pessoa de má-fé me tomou a propriedade da página e eu tive muito trabalho para recuperá-la [...].

A entrevistada E2 ratificou a valoração econômica das redes sociais e a efetiva participação na composição do patrimônio de um indivíduo:

[...] Comecei a pensar como isso pode ser tratado no âmbito da herança, porque as redes sociais, indiscutivelmente, aderem ao patrimônio de uma pessoa, porque ali se faz uma série de investimentos, seja em espécie, ou quando se promove a página para atingir um público maior, seja o patrimônio intelectual [...]. Tudo isso tem valor pecuniário, e me fez pensar no que ocorreria caso a pessoa morresse.

O entrevistado Ricardo Kassin apresentou, de forma breve, seu interesse pelo Direito Digital e as demandas que surgiram na advocacia, compartilhando alguns dados de um de seus casos, no qual teve o reconhecimento em juízo do patrimônio digital e o respectivo valor de uma conta de Facebook. Relatou:

[...] Um cliente tinha descumprido os termos de uso do Facebook e sua conta foi derrubada e mesmo assim a juíza deferiu liminar, não deferiu a reativação da conta dele, mas reconheceu o patrimônio digital e deferiu a retomada do patrimônio digital [...]. O mais importante, para mim, foi o reconhecimento do valor, e isso tem relação com a herança, pois, se eu tenho o reconhecimento do patrimônio e do valor eu posso requerer herança [...].

Com relação ao cenário brasileiro, foi indagado aos entrevistados sobre a maneira como poderia ser feita a transmissão dos bens ou direitos digitais, em especial após a morte do detentor do patrimônio. Ricardo Kassin registrou:

[...] é transmissível sim[...]. Principalmente quando envolvem páginas que trazem dinheiro para família, seja alguma página do Facebook ou do YouTube, ou do Instagram, que traz sustento à família[...].

A deputada federal Alê Silva relatou:

É garantir que o herdeiro[...] tenha acesso a rede social do falecido e dela possa fazer algum tipo de proveito, inclusive econômico. Que seja feita a inclusão da rede social no inventário e que a ela seja mensurado um valor[...]. Esta rede será incluída no rol dos bens do Código Civil e será atribuído um valor pecuniário, para que os herdeiros decidam qual finalidade será dada, seja arrecadando o valor e dividindo entre os herdeiros, ou um só herdeiro ficará com a página, cabendo a este o dever de indenizar os demais com a diferença[...].

A deputada federal, por ser autora do projeto de lei nº 1689/2021, que pretende modificar o Código Civil brasileiro, apresentou uma síntese da proposta legislativa:

[...] A princípio, esse bem será tratado como qualquer outro bem corpóreo ou incorpóreo [...] dependendo da característica

que a coisa tiver [...] e vai sofrer toda a incidência de previsões que todos os bens já possuem, pertencerá ao espólio, e a discussão dos valores caberá aos herdeiros. Dificilmente, hoje haverá uma pessoa que deixará esse mundo, sem deixar um pequeno patrimônio para seus herdeiros [...].

Para ambos os entrevistados, os bens digitais que, seriam passíveis de transmissão *pos mortem* do titular do patrimônio, indicaram ser todo o acervo digital, como, por exemplo, as redes sociais, jogos, livros, documentos digitalizados, senhas. Foi perguntado aos *experts* se a transmissão dos bens ou direitos digitais poderia, em tese, conflitar, de algum modo, com os direitos personalíssimos. Destacou Ricardo Kassin que:

[...] antes de existir a internet, as pessoas herdavam, por exemplo, uma casa que dentro tinha uma caixa com diários e cartas. As cartas hoje são os e-mails e os diários as redes sociais[...]. Então, se é possível fazer um comparativo, não dá para saber se as pessoas gostariam que as cartas ou os diários fossem abertos. Portanto, em tese, tem-se um conflito, sendo assim, deverá ser feita uma ponderação. Por exemplo, quando uma pessoa ganha dinheiro com uma página e ela é o ganhador de sua família [...] fazendo uma ponderação entre o direito à intimidade e privacidade, acredito que na balança pesa mais a herança e a valoração da página [...].

Os entrevistados foram perguntados a respeito dos vídeos publicados no YouTube, sendo o falecido uma pessoa que, em vida, utilizou a plataforma como ferramenta de trabalho ou como exercício da profissão. A entrevistada Alê Silva apontou sobre a possibilidade de transmissão da monetização gerada pelos vídeos, ponderando que:

[...] vai gerar uma discussão maior quando for mensurar o valor econômico para esse bem. Porque, uma página só para se divertir terá um valor, mas se a página é monetizada, que é garantia de uma renda mensal terá uma discussão maior[...]. Seria como uma loja alugada que vende todo mês um valor X e este valor teria que ir para os herdeiros [...].

Ficou demonstrado, pelos entrevistados, que a ausência de tratamento jurídico da herança digital no Brasil pode ocasionar impasses jurídicos aos brasileiros, tendo em vista que, diante a virtualização da sociedade, não ter vivência no mundo Web já é considerado o incomum, sendo assim, a maioria dos brasileiros possuem bens digitais. Além destes bens possuírem valores afetivos e econômicos, há a utilização de determinados bens na internet, como meios de profissão, que geram retorno financeiro e merecem amparo legal, principalmente, no âmbito sucessório.

Síntese das entrevistas

O debate proposto pela entrevista reconhece a existência de um patrimônio digital, passível de ser objeto de situações jurídicas na sociedade brasileira, como no caso da herança.

Contudo, apesar da sociedade do país estar, cada vez mais, imersa no mundo virtual, desde a década de 1990, o tratamento jurídico dos bens digitais ainda é defectivo. Assim, os *experts* alertam sobre a necessidade de regulamentação dos direitos e obrigações relacionados aos bens digitais no Brasil.

Assim, a herança digital no Brasil é uma temática que merece discussão e tratamento legislativo, porque os bens digitais se fazem presentes no mercado, por meio de conteúdos

compartilhados, possuindo desde valores pecuniários, como valores afetivos e intelectuais. Entretanto, diante da lacuna legislativa, surge insegurança jurídica quanto ao tratamento dos bens digitais, após o falecimento do titular.

Referências

BARDIN, Laurence **A análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 5ª. ed. Lisboa: Edições, 70, 2016.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Revista Eletrônica Direito & Ti. V. 1, p. 1, 2016. Disponível em: direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03/BARRETO-Alessandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETOJos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf. Acesso em: 20. mai. 2022.

BURGESS, J.; GREEN, J. **YOUTUBE e a Revolução Digital: Como o Maior Fenômeno da Cultura Participativa está Transformando a Mídia e a**, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2205278/mod_resource/content/1/Burgess%20et%20al.%20-%202009%20-%20YouTube%20e%20a%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20Como%20o%20maior%20fen%C3%B4meno%20da%20cultura%20participativa%20transformou%20a%20m%C3%ADdia%20e%20a%20sociedade.pdf. Acesso em: 23. mai. 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21. mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5820 de 2019. Dá nova redação ao art. 1881 da Lei nº 10.406. de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 21. mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3050 de 2020. Altera o art. 1788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 21. mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1689 de 2021. Altera a Lei 10.406 de 2002 para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 21. mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**; volume único/ Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho.- 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier L131t **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário** / Bruno Torquato Zampier Lacerda. Belo Horizonte, 2016. 241 f. Disponível em: [chrome-extension:http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LacerdaBTZ_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LacerdaBTZ_1.pdf). Acesso em: 15. mai. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 16, p. 181, 2018. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvbsdirec16&div=12&id=&page=>. Acesso em: 20. mai. 2022.

NEVES, Claudia. **Herança Digital. Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86715/heranca-digital>. Acesso em: 22. mai. 2022.

RIZZINI, Irma; CASTRO, Monica Rabello; SARTOR, Carla Daniel. **Pesquisando...: guia de metodologias de pesquisa para programas sociais**. Ed. Univ. Santa Úrsula, 1999.

Recebido em 08 de junho de 2022.

Aceito em 13 de setembro de 2022.